



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05 ,DE 2016.

(Autoria: Comissão de Economia, Finanças e Orçamento)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 06/07/2016

Protocolo

Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que opina pela irregularidade das Contas do Poder Executivo do Município de Cascavel, referente ao Exercício Financeiro de 2008.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer Prévio nº 304, de 7 de agosto de 2013, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que opina pela irregularidade das contas, referente ao exercício financeiro de 2008, prestadas pelo Prefeito de Cascavel, Senhor Lísias de Araújo Tomé.

Art. 2º Integra este Decreto Legislativo o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 6 de julho de 2016.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Waldir Severgnini
Vereador/PSD/Secretário

Claudio Gaitero
Vereador/PSDB/Membro

Justificativa

Nos termos que regem o Título VIII, Capítulo I do Regimento Interno, esta comissão apresenta o referido Projeto de Decreto Legislativo, mantendo a decisão do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Considerando o Parecer 304/2012, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, exarado ao Processo nº 118973/09, o qual adotamos, e, tendo em vista o exame realizado por esta Comissão, opinamos pela aprovação do Parecer Prévio expedido pelo TCE/PR referente as Contas da Prefeitura Municipal de Cascavel, relativas ao Exercício de 2008.

Esperamos a aprovação de todos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 14/06/2016

Romulo Quinto
Vereador - 1º Secretário

PROCESSO Nº: 118973/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAÚJO TOMÉ, ALISSON RAMOS DA LUZ
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 304/12 - Primeira Câmara

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE CASCAVEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. 2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Lísias de Araújo Tomé, prefeito do Município de Cascavel no exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 01 da peça nº 07.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução nº 2134/09.

3. Expedida a citação ao responsável, senhor Lísias de Araújo Tomé (ex-prefeito) e a seu sucessor, senhor Edgar Bueno, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados em duas oportunidades, conclui, por intermédio da Instrução nº 775/12-DCM-SEGUNDO CONTRADITÓRIO (peça 46), que as contas estão irregulares, em razão do seguinte apontamento:

- ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007 (fls. 09/13): a Prefeitura foi notificada para o pagamento de sentenças judiciais antes de julho de 2007, caso em que deveria ter provisionado o pagamento durante o exercício seguinte, entretanto, o exame preliminar detectou a existência de precatórios pendentes de pagamento, conforme relação abaixo transcrita.

Nome do Credor	Data da notificação	Saldo em 31/12/2007
Davi Deustcher	10/10/1996	30.000,00
Davi Deustcher	01/09/1997	1.810.637,17
Elaine Maria Izidro Breda	22/02/2007	46.933,23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fábrica de Papel e Celulose S/A	01/09/1997	1.903.928,68
Geraldo Marques Saraiva e Outro	08/11/1990	32.195.164,15
Heldy Lurdes Mulhmann	24/10/2001	42.254,61
José Alberto Dietrch	23/06/1999	81.384,27
José Leocadio Lustosa Santos	15/10/2003	10.653,64
Odete Fatuch dos Santos e outros	14/03/1996	315.972,60
Olinda B. Siliprande e Outro	08/10/1995	3.938.532,91
Oscar Rodrigues dos Santos	01/09/2003	38.075,43
Oswaldo Assumpção, s/m e outro	23/06/1999	536.631,19
Permisso Leodoro de Andrade	28/11/2006	40.131,86
Permisso Leodoro de Andrade (espolio)	18/08/2006	24.624,14
Sidney Brancalhão	13/06/2006	133.644,05

- Quando do contraditório, a unidade efetuou a análise nos seguintes

termos:

"JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O Responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

"Quanto a este apontamento informamos que o Município está impossibilitado de efetuar o pagamento integral dos precatórios em face da ausência de recursos financeiros, uma vez que houve queda acentuada na receita anual.

O precatório (comum) que cronologicamente é o primeiro na lista é dos herdeiros e sucessores de Geraldo Marques Saraiva e Emília Moysa Saraiva, no montante de R\$ 32.195.164,15 (trinta e dois milhões, cento e noventa e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e quinze centavos).

Assim, em virtude da queda de arrecadação mencionada o Município não conseguiu quitar o montante acima, uma vez que o valor é expressivo.

No entanto, ressalte-se que o Município está de todas as formas tentando saldar o débito, conforme se verifica pelos comprovantes de pagamentos em anexo, para fins de regularizar a situação deste precatório comum que é o que está cronologicamente na vez para pagamento.

Ao final cabe ainda mencionar que os precatórios de caráter alimentares estão sendo regularmente pagos, conforme demonstra os documentos em anexo.

Desta forma, requer a elisão da irregularidade.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Apesar de o Responsável informar que estão sendo tomadas providências para saldar os débitos, não houve comprovação quanto aos pagamentos efetivamente realizados e as baixas das obrigações na dívida fundada do município.

Observa-se que os valores demonstrados no item 5.10 da Instrução nº 2134/09-DCM, peça processual nº 07, foram declarados pela Entidade por ocasião da disponibilização dos dados informatizados do Sistema SIM/PCA 2008 conforme quadro abaixo:

Demonstrativo do Item:

Nome do Credor	Data da notificação	Saldo em 31/12/2007
Davi Deustcher	10/10/1996	30.000,00
Davi Deustcher	01/09/1997	1.810.637,17
Fábrica de Papel e Celulose S/A	01/09/1997	1.903.928,68
Geraldo Marques Saraiva e Outro	08/11/1990	32.195.164,15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Heldy Lurdes Mulhmann	24/10/2001	42.254,61
José Alberto Dietrich	23/06/1999	81.384,27
José Leocadio Lustosa Santos	15/10/2003	10.653,64
Odete Fatuch dos Santos e outros	14/03/1996	315.972,60
Olinda B. Siliprande e Outro	08/10/1995	3.938.532,91
Oscar Rodrigues dos Santos	01/09/2003	38.075,43
Oswaldo Assumpção, s/m e outro	23/06/1999	536.631,19
Sidney Brancalhão	13/06/2006	133.644,05
TOTAL		41.036.878,70

Conforme consulta aos dados do sistema SIM/AM – Composição da Dívida Fundada, dos exercícios de 2008 a 2010, se verificam as seguintes situações:

1. Os precatórios abaixo indicados permaneceram registrados na dívida fundada do município, não apresentando nenhuma movimentação relativa à baixa de saldos.

Composição da Dívida Fundada 2008 – SIM/AM

idPe - Entidade	Código Cont. - k - cdTipoConta	nrContratoDoc	dsDivida	vlSaldoExe	vlMutac	vlMutacao	vlVaria	vlVaria	Saldo Final
12243 MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010201010100	24	Parcelamento Precatórios PREC. Nº 197/02 HELDY LURDES MULHANN	42.254,61	-	-	-	-	42.254,61
12243 MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010201010200	25	Parcelamento Precatórios PREC. Nº 157/05 JOSÉ LEOCÁDIO LUSTOSA SANTOS	10.653,64	-	-	-	-	10.653,64
12243 MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010201010300	26	Parcelamento Precatórios PREC. Nº 321/05 OSCAR RODRIGUES DOS SANTOS	38.075,43	-	-	-	-	38.075,43
12243 MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010203010100	30	Parcelamento Precatórios PREC. Nº 766/97 DAVI DEUSTCHER	30.000,00	-	-	-	-	30.000,00
12243 MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010203010200	31	Parcelamento Precatórios PREC. Nº 185/98 DAVI DEUSTCHER	1.810.637,17	-	-	-	-	1.810.637,17
12243 MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010203020200	34	Parcelamento Precatórios PREC. Nº 92/97 ODETE FATUCH DOS SANTOS E OUTROS	315.972,60	-	-	-	-	315.972,60
12243 MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010203020300	35	Parcelamento Precatórios PREC. Nº 187/98 FÁBRICA DE PAPEL CELULOSE S/A	1.903.928,68	-	-	-	-	1.903.928,68
12243 MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010203020400	36	Parcelamento Precatórios PREC. Nº 370/99 OSWALDO ASSUMPTÃO, S/M E OUTRO	536.631,19	-	-	-	-	536.631,19
12243 MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010203020500	37	Parcelamento Precatórios PREC. Nº 397/99 JOSÉ ALBERTO DIETRICH	81.384,27	-	-	-	-	81.384,27
12243 MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010203020600	38	Parcelamento Precatórios PREC. Nº 140/99 SYDNEY BRANCALHÃO	133.644,05	-	-	-	-	133.644,05
									4.903.181,64

Composição da Dívida Fundada 2009 – SIM/AM

idPe - Entidade	Código Cont. - k - cdTipoConta	nrContratoDoc	dsDivida	vlSaldoExerc	vlMutac	vlMutacao	vlVaria	vlVaria	Saldo Final
12243 MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010201010100	24	Parcelamento Precatórios PREC. Nº 197/02 HELDY LURDES MULHANN	42.254,61	-	-	-	-	42.254,61
12243 MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010201010200	25	Parcelamento Precatórios PREC. Nº 157/05 JOSÉ LEOCÁDIO LUSTOSA SANTOS	10.653,64	-	-	-	-	10.653,64
12243 MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010201010300	26	Parcelamento Precatórios PREC. Nº 321/05 OSCAR RODRIGUES DOS SANTOS	38.075,43	-	-	-	-	38.075,43
12243 MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010203010100	30	Parcelamento Precatórios PREC. Nº 766/97 DAVI DEUSTCHER	30.000,00	-	-	-	-	30.000,00
12243 MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010203010200	31	Parcelamento Precatórios PREC. Nº 185/98 DAVI DEUSTCHER	1.810.637,17	-	-	-	-	1.810.637,17
12243 MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010203020200	34	Parcelamento Precatórios PREC. Nº 92/97 ODETE FATUCH DOS SANTOS E OUTROS	315.972,60	-	-	-	-	315.972,60
12243 MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010203020300	35	Parcelamento Precatórios PREC. Nº 187/98 FÁBRICA DE PAPEL CELULOSE S/A	1.903.928,68	-	-	-	-	1.903.928,68
12243 MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010203020400	36	Parcelamento Precatórios PREC. Nº 370/99 OSWALDO ASSUMPTÃO, S/M E OUTRO	536.631,19	-	-	-	-	536.631,19
12243 MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010203020500	37	Parcelamento Precatórios PREC. Nº 397/99 JOSÉ ALBERTO DIETRICH	81.384,27	-	-	-	-	81.384,27
12243 MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010203020600	38	Parcelamento Precatórios PREC. Nº 140/99 SYDNEY BRANCALHÃO	133.644,05	-	-	-	-	133.644,05
									4.903.181,64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Composição da Dívida Fundada 2010 – SIM/AM

idPe	Entidade	Código Cont	ic	cdTipoConta	nrContratoDoc	dsDivida	vlSaldoExerc	vlMutac	vlMutacao	vlVariacac	vlVariacao	Saldo Final
12243	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010201010100	24	Parcelamento Precatórios	PREC. Nº 197/02	HELDY LURDES MULLMANN	42.254,61	-	3.000,00	-	-	45.254,61
12243	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010201010200	25	Parcelamento Precatórios	PREC. Nº 157/05	JOSÉ LEOCÁDIO LUSTOSA SANTOS	10.653,64	-	-	-	-	10.653,64
12243	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010203020200	34	Parcelamento Precatórios	PREC. Nº 92/97	ODETE FATUCH DOS SANTOS E OUTROS	315.972,60	-	-	-	-	315.972,60
12243	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010203020400	36	Parcelamento Precatórios	PREC. Nº 370/99	OSWALDO ASSUMPTIÃO, SAM E OUTRO	536.631,19	-	-	-	-	536.631,19
12243	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010203020600	38	Parcelamento Precatórios	PREC. Nº 140/99	SYDNEY BRAUNALHAO	133.644,05	-	-	-	-	133.644,05
12243	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010203010200	31	Parcelamento Precatórios	PREC. Nº 165/98	DAVI DEUSTCHER	1.810.637,17	-	-	-	-	1.810.637,17
12243	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010201010300	26	Parcelamento Precatórios	PREC. Nº 321/05	OSCAR RODRIGUES DOS SANTOS	38.075,43	-	-	-	-	38.075,43
12243	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010203010100	30	Parcelamento Precatórios	PREC. Nº 766/97	DAVI DEUSTCHER	30.600,00	-	-	-	-	30.600,00
12243	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010203020500	37	Parcelamento Precatórios	PREC. Nº 397/99	JOSÉ ALBERTO DETRICH	81.384,27	-	-	-	-	81.384,27
12243	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010203020300	35	Parcelamento Precatórios	PREC. Nº 187/98	FÁBRICA DE PAPEL CELULOSE S/A	1.903.928,68	-	-	-	-	1.903.928,68
												4.906.181,64

2. Os precatórios abaixo indicados embora se encontrem registrados na dívida fundada do município, apresentam inconsistência de valores entre a obrigação contabilizada e o valor informado como devido.

Composição da Dívida Fundada 2008 – SIM/AM

idPe	Entidade	Código Cont	ic	cdTipoConta	nrContratoDoc	dsDivida	vlSaldoExerc	vlMutac	vlMutacao	vlVariacac	vlVariacao	Saldo Final
12243	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010203020100	33	Parcelamento Precatórios	PREC. Nº 172/97	OLINDA B. SILPRANDI E OUTRO	376.996,10	-	-	-	-	376.996,10
12243	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010203020700	45	Parcelamento Precatórios	PREC. 04/85	GERALDO MARQUES SARAVA E OUTRO	-	-	27.517,65	-	-	27.517,65

Composição da Dívida Fundada 2009 – SIM/AM

idPe	Entidade	Código Cont	ic	cdTipoConta	nrContratoDoc	dsDivida	vlSaldoExerc	vlMutac	vlMutacao	vlVariacac	vlVariacao	Saldo Final
12243	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010203020100	33	Parcelamento Precatórios	PREC. Nº 172/97	OLINDA B. SILPRANDI E OUTRO	376.996,10	-	-	-	-	376.996,10
12243	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010203020700	45	Parcelamento Precatórios	PREC. 04/85	GERALDO MARQUES SARAVA E OUTRO	27.517,65	-	-	-	-	27.517,65

Composição da Dívida Fundada 2010 – SIM/AM

idPe	Entidade	Código Cont	ic	cdTipoConta	nrContratoDoc	dsDivida	vlSaldoExerc	vlMutac	vlMutacao	vlVariacac	vlVariacao	Saldo Final
12243	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010203020100	33	Parcelamento Precatórios	PREC. Nº 172/97	OLINDA B. SILPRANDI E OUTRO	376.996,10	-	-	-	-	376.996,10
12243	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	6010203020700	45	Parcelamento Precatórios	PREC. 04/85	GERALDO MARQUES SARAVA E OUTRO	27.517,65	-	-	9.950.000,00	9.922.482,35	-

Assim, considerando que não foi possível verificar a real situação dos precatórios objeto desta análise, concluiu-se pela manutenção da irregularidade apontada nos exames anteriores.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO"

4. A Diretoria de Contas Municipais, em sua instrução, converte em ressalvas os seguintes itens (peça 46):

i) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores (fls. 3/4): a análise preliminar constatou a existência de valores registrados no Passivo Financeiro indevidamente, referentes a saldo de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, que teriam deixado de ser repassado às entidades privadas credoras desses recursos, conforme quadro abaixo transcrito:

Conta Contábil	Nome da Conta Contábil	Saldo da Conta
4040115030000	B.M.C. S/A	343,38
4040115230000	PARANÁ BANCO S/A	297,11
4040115280000	UNIMED	149,87
4040115290000	VALE TRANSPORTE	130.664,38
4040115490000	PENSÃO ALIMENTÍCIA	2.926,98
4040115720000	IPMC INCIDENTE SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE E AUXÍLIO DOENÇA PARTE DO IPMC	591,59
4040115840000	S.P.P.C. – Fundevel	2.228,24
4040115850000	SINTEVEL – Fundevel	308,74

- Considerando que no segundo contraditório não houve manifestação, restou mantida a conclusão exarada no primeiro, cuja análise foi efetuada nos seguintes termos (Instrução 3969/09 – peça 30 – fls. 12/14):

"DA DEFESA

Trata-se do contraditório apresentado pelo Município de Cascavel, conforme protocolo nº 38003-1/09, fls. 6 a 8 47 a 56 do Anexo I, de responsabilidade do Prefeito Sr. Lísias de Araujo Tomé, instrução nº 2134/09 DCM, fls. 450, argumenta, a Entidade em sua defesa que os valores apontado na instrução nº 2134/09 DCM, fls. 450, 451 foram todos pagos no mês de janeiro conforme documentos fls. 47 a 56, exceto os valores devidos a Fundevel de R\$ 2.228,24 e R\$ 308,74, pois neste caso, houve a extinção da Fundação de Educação de Cascavel e todos os recursos financeiro foram transferidos ao Município, por isso, está sendo efetuado um levantamento para se verificar qual destinação será dada ao caso.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Conforme demonstrado na instrução nº 2134/09 DCM, fls. 450 e 451 a entidade mantinha no Passivo Financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deixando de efetuar o repasse às entidades privadas credoras desses recursos. Fato este inclusive, sujeito à aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Contudo, com os esclarecimentos e documentos acostados neste contraditório, conforme fls. 47 a 56, observa-se que os valores foram pagos, exceto os devidos a Fundevel no valor de R\$ 2.536,98 (dois mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), porém, neste caso, conforme informado pelo Município a Fundevel foi extinta e todos os recursos financeiro repassados ao Município e, que por isso, um levantamento está sendo efetuado e, só depois, se terá uma posição da dívida. Assim, diante do exposto e considerando a irrelevância do valor opinamos por converter o item em ressalva.

Cabe ainda salientar que a conversão da irregularidade em ressalva não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção "in loco", promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório."

ii) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de

Renda Retido na Fonte (fls. 05): a análise preliminar constatou a existência no Passivo Financeiro de valores relativos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF descontado dos servidores, no total de R\$ 607,45, cujo montante, caso não apropriado na receita orçamentária, implicaria em demonstração incorreta das exigências constitucionais relativas às aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde.

- Considerando que no segundo contraditório não houve manifestação, restou mantida a conclusão exarada no primeiro, cuja análise foi efetuada nos seguintes termos (Instrução 3969/09 – peça 30 – fls. 16/17):

"DA DEFESA

Trata-se do contraditório apresentado pelo Município de Cascavel, conforme protocolo nº 38003-1/09, fls. 8,61 do Anexo I, de responsabilidade do Prefeito Sr. Lísias de Araujo Tomé, instrução nº 2134/09 DCM, fls. 452, argumenta, a Entidade em sua defesa que o valor do I.R.R.F. não registrado no exercício de 2008, foi devidamente registrado no exercício de 2009, conforme pode ser observado pelo razão contábil fls. 61.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Conforme foi demonstrado às fls. 452, da instrução nº 2134/09 DCM, o Município mantinha no Passivo Financeiro, os valores do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte descontados em folha de pagamento dos seus servidores. Sem a devida escrituração na receita tributária do município, fato que implica em demonstração incorreta das exigências constitucionais relativas as aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde. Ainda cabe destacar que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

esta situação está sujeita à aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Contudo, com os esclarecimentos e documentos encaminhados pelo Município fls. 61, verifica-se que o valor de R\$ 607,45 (seiscentos e sete reais e quarenta e cinco centavos) foi escriturado em abril de 2009, assim, opina-se por converter o item em ressalva. Porém, cabe alertar ao Município que a escrituração nos próximos exercícios devem ser efetuadas no exercício financeiro das retenções."

5. A Diretoria de Contas Municipais considera **regularizados** os itens (peça 46):

i) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica (fls. 01): o primeiro exame constatou abertura de crédito adicional especial sem indicação de lei específica; com o encaminhamento das respectivas leis e justificativas, a unidade deu o item por regularizado no primeiro contraditório (Instrução 3969/09 – peça 30 – fls. 01/04).

ii) movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada (fls. 02): o primeiro exame evidenciou a desobediência aos dispositivos legais (art. 164, § 3º, da Constituição Federal e art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal) atinentes à movimentação bancária feita em banco não oficial, conforme quadro abaixo transcrito:

Nome do Banco	Número da Agência	Número da Conta
BANCO HOLANDES UNIDO S.A.	587-0	1721411-7
BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	2192	450000029

- O item foi tido como regularizado no primeiro contraditório (Instrução 3969/09 – peça 30 – fls. 04/07), por meio de análise realizada pela DCM nos seguintes termos:

"DA DEFESA

Trata-se do contraditório apresentado pelo Município de Cascavel, conforme protocolo nº 38003-1/09, fls. 2,131 a 252 do Anexo I, de responsabilidade do Prefeito Sr. Lísias de Araujo Tomé, instrução nº 2134/09 DCM, fls. 452, argumenta, o recorrente de que as contas existentes nos bancos Banco Holandês Unido S.A. (REAL/ABN AMRO BANK), Santander trata-se respectivamente de:

a) Já a conta do Banco Holandês Unido S.A a instituição foi vencedora de um processo licitatório de concorrência nº 001/2006, fls. 131 a 252, para pagamento de fornecedores.

b) A conta do Santander foi utilizada, exclusivamente, para arrecadação de impostos municipais;

DA ANÁLISE TÉCNICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da análise do exame preliminar, instrução nº 2134/09 DCM, fls. 448, constatou-se que não houve obediência ao determinado pelo art. 164, § 3º, da Constituição Federal, bem assim do art. 43 - da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a entidade mantém movimentação de conta corrente em banco não oficial. Várias são as manifestações do Tribunal de Contas do Paraná contrárias à movimentação em banco não oficial, excetuados os municípios em que não exista agência de banco oficial na localidade, ou desde que exclusivamente para arrecadação e com autorização legislativa específica, sendo as mais recentes a Resolução nº 2606/04 e o Acórdão nº 78/06. Convém lembrar que esta fato está sujeito à de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Neste contraditório, diante das justificativas apresentadas cabe esclarecer o seguinte:

1) Com relação a conta corrente nº 450000029, mantida no Banco Santander Brasil S/A, o recorrente declara que ela se destina exclusivamente à arrecadação de tributos municipais, cuja situação pode ser verificada e comprovada na documentação acostada ao processo, saneando a questão.

2) Quanto a conta bancária nº 1721411-7, do Banco Holandês Unido S.A. (REAL/ABN AMRO BANK), o gestor esclarece que a Instituição Financeira foi vencedora de certame licitatório, tendo por objeto contratação de conta corrente para fins de pagamento de fornecedores, conforme documentação fls. 131 a 252, do anexo I.

Assim, no tocante a utilização de banco privado para pagamento de fornecedores, tendo em vista o posicionamento deste Tribunal de Contas, consubstanciado nos Acórdãos nº 718/06-TC e nº 53/08-TC, exarados em resposta a consultas formuladas pelos jurisdicionados, entende-se que não há margem para adentrar no mérito da questão, considerando-se regular o procedimento."

iii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias (fls. 02): no exame inicial constatou-se divergência dos valores constantes do sistema em relação àqueles apresentados pela Tesouraria da entidade, em relação a movimentação de suas disponibilidades junto às contas 15811-9 e 371378, agência 4693, Banco do Brasil S.A..

- O item foi regularizado no primeiro contraditório (Instrução 3969/09 – peça 30 – fls. 07/09), por meio da seguinte análise efetuada pela unidade:

"DA DEFESA

Trata-se do contraditório apresentado pelo Município de Cascavel, conforme protocolo nº 38003-1/09, fls. 3,26 a 29 do Anexo I, de responsabilidade do Prefeito Sr. Lísias de Araujo Tomé, instrução nº 2134/09 DCM, fls. 448, argumenta, a Entidade em sua defesa que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diferenças existentes nas conta bancárias entre o extrato e o valor informado no SIMPCA ocorreram conforme abaixo:

a) A conta nº 15811-9, Banco do Brasil, cuja diferença é de R\$ 21,45 refere-se a rendimento de aplicação financeira o qual foi contabilizado em 30/01/2009;

b) Já em relação a conta nº 37137-8 foi registrado um repasse no exercício de 2008, porém, o depósito só ocorreu em janeiro de 2009. Assim, foi informado de maneira inadequada o saldo do extrato igual o saldo contábil.

DA ANÁLISE TÉCNICA

No exame preliminar os saldos bancários informados no sistema SIM-AM e SIM-PCA, confrontados com os registrados nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria da Entidade, para movimentação de suas disponibilidades, eram divergentes. A informação incorreta do saldo bancário implica em demonstração indevida da conciliação das diferenças entre este e o saldo contábil, resultando em imprecisão do sistema financeiro.

Cabe ainda destacar que, este fato está sujeito à de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Em análise as argumentações e justificativas apresentadas temos a esclarecer o seguinte:

1) O valor de R\$ 21,45(vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) registrado em 30/01/2009 deveria constar na contabilidade no exercício de 2008, assim, percebe-se uma inconsistência contábil, porém, sem nenhum efeito relevante;

2) Aqui o valor da receita de R\$ 85.076,03(oitenta e cinco mil setenta e seis reais e três centavos) foi registrado antes do recebimento, neste caso, o correto seria considerar o valor na conciliação bancária e registrar no mês de janeiro e abril conforme documentos bancários fls. 28,29, contudo, aqui também o registro não causa nenhum prejuízo ao Município, se levamos em consideração ainda que os recursos aqui tratados são de fontes vinculadas (repasse do programa do FIA).

Deste modo, diante do acima exposto opinamos por regularizar o item em comento, porém, alertamos ao Município que proceda, nos exercícios seguintes, de acordo com o regime contábil de caixa para registrar as receitas."

iv) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (fls. 02): foi detectado que a entidade mantinha em seu Passivo Financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados dos servidores em folha de pagamento, no montante de R\$ 543,40, deixando de efetuar o respectivo repasse ao órgão credor - INSS, situação que poderia caracterizar crime de apropriação indébita.

- No primeiro contraditório (peça 30 – fls. 14/16), considerando as justificativas e documentos apresentados, os quais demonstram que os valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os ajustes acima mencionados encontram-se conforme a instrução nº 2134/09 DCM fls. 452.

Cabe ainda salientar que a regularização do item não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção "in loco", promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório."

vi) responsáveis por despesas não empenhadas – aumento (fls.

03): a análise preliminar detectou acréscimo na conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", conforme quadro abaixo transcrito, caracterizando a realização de despesas à margem da execução orçamentária.

Categoria da Despesa	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Final
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	3.938.532,91	3.938.532,91

- Este item foi regularizado no primeiro contraditório (peça 30 – fls. 20/22), nos seguintes termos:

"DA DEFESA

Trata-se do contraditório apresentado pelo Município de Cascavel, conforme protocolo nº 38003-1/09, fls. 10,65 a 96 do Anexo I, de responsabilidade do Prefeito Sr. Lísias de Araujo Tomé, instrução nº 2134/09 DCM, fls. 453 argumenta o recorrente que a escrituração em responsáveis por despesas não empenhadas ocorreu em virtude de ordem judicial para seqüestro de bens cujo conhecimento se deu em 30/12/2008, assim, para que o valor de R\$ 3.928.532,91 (três milhões novecentos e trinta e dois mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos) não ficasse sem registro o mesmo foi contabilizado nesta rubrica contábil, porém, no exercício de 2009 o mesmo foi estornado conforme razão fls. 66.

DA ANÁLISE TÉCNICA

No exame preliminar verificou-se acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", fato que implica no reconhecimento, efetuado pela atual administração, da realização de despesas à margem da execução orçamentária durante exercício sob exame. Cabe ainda destacar que este fato está sujeito à aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Porém, diante dos documentos encaminhados e justificativas existentes às fls. 65 a 96, vê-se que o valor em questão refere-se a Precatório de Edi Siliprandi e Olinda Siliprandi, cujos valores encontram-se pendentes de pagamentos conforme fls. 455, contudo, a escrituração na rubrica contábil " Responsáveis por Despesas não Empenhadas" foi transferida para conta 3010299200000 (CONTA BLOQUEIO JUDICIAL), assim como, consta também no rol de precatório pendentes de pagamentos, ou seja, quanto a escrituração nesta rubrica o item fica regular."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vii) ausência de pagamento da Dívida Fundada – Confissão de Dívida com o RPPS (fls. 03): o exame preliminar, ao confrontar o valor devido com o valor pago, constatou uma diferença que caracterizaria o não pagamento de parcelas da Dívida Confessada junto ao Regime Próprio de Previdência, no montante de R\$ 74.231,40.

- Neste caso, quando do primeiro contraditório (fls. 22/24), o município apresentou documentação comprobatória de que tais valores foram devidamente pagos, sendo detectado pela unidade que o valor apontado foi escriturado em conta contábil equivocada, resultando na divergência indicada, razão pela qual o item foi regularizado, alertando-se para que nos próximos pagamentos o registro seja efetuado na conta correta.

viii) omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (fls. 06/07): no exame preliminar verificou-se que a entidade não informou, no sistema, saldo em contas correntes mantidas pela Tesouraria, conforme quadro abaixo transcrito:

<i>Nome do Banco</i>	<i>Agência</i>	<i>Conta</i>	<i>Valor Constatado no Extrato</i>
BANCO DO BRASIL S.A.	4693-0	13054-0	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4693-0	13055-9	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4693-0	15773-2	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4693-0	37251-X	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0568	647024-4	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0568	647026-0	0,00

- Quando do segundo contraditório, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

“JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O Responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

“Encaminha cópia do relatório de conferência de contas bancárias extraído do sistema SIM/AM, indicando que as contas foram cadastradas.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Conforme consulta aos dados do sistema SIM/AM verifica-se que as contas foram cadastradas no exercício de 2009, sendo que permanecem ativas as contas nºs 13054-0 e 13055-9 do Banco do Brasil. As demais foram desativadas nos exercícios de 2010 e 2011.

Considerando que, embora em exercício subsequente foram tomadas as medidas em relação ao cadastro no sistema informatizado, esta Unidade Técnica considera a regularização do item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

idPe	cl	cc	cdConta	n	nrAn	nmMunicip	sg	nmConta	dtDes	nrB	nrAr
12243	104	568	600647024-4	5	2009	CASCADEL	PR	CAIXA ECON. FEDERAL - CONVÊNIO 0261197-71/2008/MS	S 30/12/10	6	2010
12243	104	568	647026-0	6	2009	CASCADEL	PR	CEF C/MOVIMENTO	N S 30/12/11	6	2011
12243	1	4693	13054-0	6	2009	CASCADEL	PR	BCO. BRASIL C/MOVIMENTO	N		
12243	1	4693	13055-9	6	2009	CASCADEL	PR	BCO. BRASIL C/MOVIMENTO	N		
12243	1	4693	15773-2	6	2009	CASCADEL	PR	BCO. BRASIL C/AFPR/SFM 1946/2008	N S 30/04/10	2	2010
12243	1	4693	37251-X	6	2009	CASCADEL	PR	BCO. BRASIL C/FUS	N S 30/04/10	2	2010

ix) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias (fls. 08/09): o apontamento surgiu na instrução de análise do primeiro contraditório, como "irregularidade material advinda de formalidade".

- A análise do segundo contraditório considerou regularizado este item, uma vez que a documentação necessária foi juntada aos autos, demonstrando que as regularizações ocorreram durante o exercício de 2009.

x) atendimento das formalidades (fls. 14/15): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

6. Mantida pela Diretoria de Contas Municipais a irregularidade material referente à ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, a instrução mantém, por consequência, a multa correspondente a tal irregularidade, fundada no art. 87, III, § 4^o da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3684/12 (peça nº 47), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, discordando, em parte, da unidade técnica, considerando que as ressalvas caracterizam irregularidades, conclui nos seguintes termos:

"De outro lado, cabe também observação no sentido de que o exame em referência limita-se aos aspectos de gestão (art. 31, §§1º e 2º da CF/88), não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado a teor do que dispõe o art. 71, II da mesma CF/88, cumprindo salientar que o Chefe do Poder/Órgão em questão não atendeu às prescrições constitucionais e legais.

¹ Art. 87 ...

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 9/12, de 16/01/2012 - AOTC nº333, de 20/01/2012 - Institui para o ano de 2012 o valor de R\$ 654,23)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao Poder Executivo, entende este Ministério Público de Contas que foram regularizados alguns aspectos antes dados como viciados, consoante inclusive se manifestou a DCM às fls.

*Todavia, **persistem as seguintes irregularidades:** a) manutenção indevida no passivo financeiro de saldos a título de folha de pagamento; b) falta de apropriação na receita orçamentária do IR retido na fonte; c) não pagamento de precatórias e impossibilidade de comprovar a real situação dos mesmos com base nas informações apresentadas pelo Município.*

*Face a isto o Ministério Público de Contas propugna pela **desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas.***

VOTO

Acompanho, no mérito, a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve ser pela irregularidade das contas do responsável, em razão do item "ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007".

2. Observo que a matéria já havia sido objeto de análise no exercício financeiro de 2007, cujo parecer prévio foi emitido segundo Acórdão n.º 1007/09-Segunda Câmara, de relatoria do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, cujo voto relativo ao tema foi emitido nos seguintes termos:

*"Com a devida vênia às manifestações, entendo que, no caso presente, a **ausência de pagamento de precatórios** não constitui irregularidade.*

Verifico que a Unidade Técnica apontou o vício considerando que o gestor supostamente apresentou justificativas tão-somente quanto ao precatório dos herdeiros e sucessores de Geraldo Marques Saraiva e Emília Moysa Saraiva, omitindo-se em relação aos demais. Transcrevo o trecho:

"Muito embora os argumentos elaborados sobre o assunto em questão sejam relevantes e permitam avaliar o procedimento praticado, eles não possibilitam concluir pela regularização, haja vista o fato de não terem sido apresentados argumentos de defesa para os demais precatórios apontados na Instrução nº 2128/08 - Primeiro Exame [...]."

Conforme justificativas apresentadas nos presentes autos, o precatório que ocupa posição prioritária da fila encontrava-se pendente de homologação judicial, razão pela qual, em observância ao disposto no artigo 100 da Constituição da República, o gestor não procedeu ao pagamento dos precatórios seguintes da lista. Entendo ser razoável a justificativa apresentada. O impedimento de pagamento do primeiro precatório da lista cronológica justifica a ausência de pagamento dos demais."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Já no contas em exame, acompanho a instrução tendo em conta suas observações de que:

“Apesar de o Responsável informar que estão sendo tomadas providências para saldar os débitos, não houve comprovação quanto aos pagamentos efetivamente realizados e as baixas das obrigações na dívida fundada do município.

Observa-se que os valores demonstrados no item 5.10 da Instrução nº 2134/09-DCM, peça processual nº 07, foram declarados pela Entidade por ocasião da disponibilização dos dados informatizados do Sistema SIM/PCA 2008 conforme quadro abaixo:

Demonstrativo do Item:

Nome do Credor	Data da notificação	Saldo em 31/12/2007
Davi Deustcher	10/10/1996	30.000,00
Davi Deustcher	01/09/1997	1.810.637,17
Fábrica de Papel e Celulose S/A	01/09/1997	1.903.928,68
Geraldo Marques Saraiva e Outro	08/11/1990	32.195.164,15
Heldy Lurdes Mulhmann	24/10/2001	42.254,61
José Alberto Dietrch	23/06/1999	81.384,27
José Leocadio Lustosa Santos	15/10/2003	10.653,64
Odete Fatuch dos Santos e outros	14/03/1996	315.972,60
Olinda B. Siliprande e Outro	08/10/1995	3.938.532,91
Oscar Rodrigues dos Santos	01/09/2003	38.075,43
Oswaldo Assumpção, s/m e outro	23/06/1999	536.631,19
Sidney Brancalhão	13/06/2006	133.644,05
TOTAL		41.036.878,70

Conforme consulta aos dados do sistema SIM/AM – Composição da Dívida Fundada, dos exercícios de 2008 a 2010, se verificam as seguintes situações:

1. Os precatórios abaixo indicados permaneceram registrados na dívida fundada do município, não apresentando nenhuma movimentação relativa à baixa de saldos.

Composição da Dívida Fundada 2008 – SIM/AM

(...)

Composição da Dívida Fundada 2009 – SIM/AM

(...)

Composição da Dívida Fundada 2010 – SIM/AM

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Os precatórios abaixo indicados embora se encontrem registrados na dívida fundada do município, apresentam inconsistência de valores entre a obrigação contabilizada e o valor informado como devido.

Composição da Dívida Fundada 2008 – SIM/AM

(...)

Composição da Dívida Fundada 2009 – SIM/AM

(...)

Composição da Dívida Fundada 2010 – SIM/AM

(...)

Assim, considerando que não foi possível verificar a real situação dos precatórios objeto desta análise, concluiu-se pela manutenção da irregularidade apontada nos exames anteriores."

4. De outra feita, divirjo do entendimento do ilustre procurador, quanto a acrescentar as ressalvas que lista como itens de irregularidade às contas.

5. O item "falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte" segundo a unidade, após análise da defesa, conclui que "*diante do exposto e considerando a irrelevância do valor opinamos por converter o item em ressalva*". Neste caso, tenho que o posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais mais se coaduna com situação ora encontrada.

6. Quanto ao item "falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte", observo que a unidade conclui nos seguintes termos: "*com os esclarecimentos e documentos encaminhados pelo Município fls. 61, verifica-se que o valor de R\$ 607,45 (seiscentos e sete reais e quarenta e cinco centavos) foi escriturado em abril de 2009, assim, opina-se por converter o item em ressalva*". Tenho, porém, que de acordo com a Súmula nº 08² desta Corte de Contas, a impropriedade apontada foi sanada, e, portanto, não pode ser objeto para a restrição das contas.

7. Quanto à multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE n.º 113/2005, tenho que, tratando-se de parecer prévio, seria controversa a aplicação de tal penalidade, e, portanto, deixo de propor esta sanção.

8. Do exposto, voto, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, III, b, ambos da Lei Complementar n.º 113/05, para que este Tribunal:

² "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I) emita parecer prévio pela **irregularidade** das contas do senhor Lísias de Araújo Tomé, CPF 524.567.229-49, prefeito de Cascavel no exercício financeiro de 2008, em razão do item “ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007”, e

II) determine ao atual prefeito do Município de Cascavel, que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) emitir parecer prévio pela **irregularidade** das contas do senhor Lísias de Araújo Tomé, CPF 524.567.229-49, prefeito de Cascavel no exercício financeiro de 2008, em razão do item “ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007”, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, III, b, ambos da Lei Complementar n.º 113/05; e

II) determinar ao atual prefeito do Município de Cascavel, que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012 - Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1007/16-OPD-GP

Curitiba, 31 de maio de 2016.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, exercício financeiro de 2008, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 118973/09 - Prestação de Contas Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 304/12 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 472, de 23/08/2012
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 11/09/2012

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no *menu* à esquerda
3. Selecionar a opção **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo 118973/09
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Atenciosamente,

-assinatura digital-
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ALDINO JORGE BUENO
Presidente da Câmara Municipal de CASCAVEL
Rua Pernambuco, 1843
CASCAVEL-PR
85810-021

Processo 118973/09

CNPJ/CPF 72.865.632/0001-42

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."